



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0252/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereada Sandra Santana, que visa instituir o Fundo Municipal da Juventude de São Paulo, com a finalidade de captar recursos a serem destinados ao financiamento dos programas, projetos e ações relacionadas à juventude, identificado como FUMJSP, vinculado ao Conselho Municipal da Juventude - CMJSP, sendo a administração realizada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

De acordo com a proposta, constituem objetivos do FUMJSP: I - Apoiar programas, projetos e ações que visem à proteção, à defesa e à garantia dos direitos dos jovens; II - Realizar ações que visem proporcionar a integração dos jovens na sociedade; III - Efetivar pesquisas destinadas à obtenção do perfil dos jovens do Município, visando adotar medidas cabíveis para garantir a constante integração e capacitação dos mesmos perante eventuais alterações socioeconômicas.

Ademais, dispõe que as receitas do FUMJSP serão provenientes de: I - Doações, legados, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, e de bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais; II - Rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente; III - Parte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (o contribuinte poderá doar até o limite de 5% do valor devido a cada incidência).

Por fim, dispõe que a Secretaria Municipal da Fazenda repassará ao Conselho Municipal dos Direitos da Juventude relatórios financeiros mensais com o demonstrativo das receitas e das despesas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção à juventude – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XV, da CF) e também dos Municípios, já que a tais entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).



Neste sentido é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida - *In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - *In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Já no tocante ao conteúdo da propositura, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à infância e juventude, insculpido no art. 227, caput, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A propositura representa, também, a observância da Lei nº 12.852/13, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE e, em seu art. 43 determina ser da competência dos Municípios elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude.

Importante registrar, ainda, que de acordo com a atual jurisprudência é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos e serviços públicos, ainda que gerem despesas públicas.



Corroborando tal assertiva, mencione-se a título de ilustração, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo transcrito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso'** destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.** (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,